

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 18 / 05 / 2000
C	<i>[assinatura]</i>
	Rubrica



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo : 10140.000214/96-14

Acórdão : 201-73.207

Sessão : 19 de outubro de 1999

Recurso : 100.405

Recorrente : BAMERINDUS LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A

Recorrida : DRJ em Campo Grande - MS

IPI – INCIDÊNCIA – DESINTERNAÇÃO DE VEÍCULO DA AMAZÔNIA OCIDENTAL - Incide IPI na desinternação de veículo da Amazônia Ocidental, adquirido com benefícios fiscais (art. 1º, Decreto nº 1.491/95). **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **BAMERINDUS LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A.**

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 19 de outubro de 1999

[assinatura]
Luiza Helena Galante de Moraes
Presidenta

[assinatura]
Sérgio Gomes Velloso
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Valdemar Ludvig, Rogério Gustavo Dreyer, Serafim Fernandes Corrêa, Ana Neyle Olímpio Holanda, Jorge Freire e Geber Moreira.

Eaal/cf



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 10140.000214/96-14**Acórdão : 201-73.207****Recurso : 100.405****Recorrente : BAMERINDUS LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A**

RELATÓRIO

Trata-se de impugnação (fls. 35/42) ao lançamento do IPI, tendo em vista a desinternação do veículo caminhoneta pick-up a diesel GM/D-20 Conquest chassi 9BG244ZBRPC001907, placa AH-8700, adquirido com isenção do imposto na Amazônia Ocidental, antes de decorrido o prazo legal de três anos, o qual foi apreendido pela Polícia Federal quando trafegava por Campo Grande/MS e encaminhado à DRF local.

Alega a contribuinte que: (1) adquiriu o veículo isento do IPI, posto que destinado a uso na Amazônia Ocidental pelo seu primeiro adquirente e destinou-o a arrendamento mercantil pelo sistema leasing, contratando com João Adalberto Testa, domiciliado em Porto Velho/RO, conforme contrato que anexa, o qual ficou responsável civil/criminal e tributariamente pelo bom uso do bem; (2) não pode ser atribuído à arrendante qualquer responsabilidade tributária, vez que não causou sua incidência, pois não estava na posse do veículo, pelo que requer sua exclusão da autuação; (3) não se pode falar em desinternação, pois a Receita Federal concedeu licença para sair daquela área por 60 (sessenta) dias, em 26/01/95; (4) o arrendatário continua morando em Porto Velho e o veículo estava de passagem por Campo Grande em retorno para Porto Velho quando foi apreendido, o que não pode ser considerado como desinternação do veículo; (5) o IPI somente poderia incidir a partir do momento em que houve a desinternação e proporcionalmente ao tempo que restava para complementar o prazo de 3 (três) anos de internação; (6) o valor do tributo é exorbitante, em muito superior ao do veículo; (7) nenhum ilícito foi cometido com o veículo; (8) é inaplicável a multa, face ao disposto no art. 3º do CTN; (9) a isenção do IPI para a Zona Franca é comparada a uma exportação, logo não estando sujeito à incidência do imposto.

A autoridade monocrática, através da Decisão de fls. 98/103, julgou procedente a exigência fiscal, porquanto, em síntese, a impugnante é proprietária do bem e responde perante o Fisco pela sua destinação, que a responsabilidade tributária não pode ser atribuída a outrem e que o veículo foi apreendido fora da região sem autorização.

Irresignada, a contribuinte interpõe recurso tempestivo, reiterando as razões de impugnação e juntando cópia da sentença proferida no Mandado de Segurança nº 96.0000038-7, o qual fora impetrado por João Adalberto Testa contra o Sr. Delegado da Receita Federal em



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10140.000214/96-14

Acórdão : 201-73.207

Campo Grande -MS, donde se depreende ter sido parcialmente concedida a segurança para determinar a liberação do veículo descrito na inicial, independentemente do pagamento do IPI.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 10140.000214/96-14
Acórdão : 201-73.207

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SÉRGIO GOMES VELLOSO

Conheço o recurso, por ser manifestamente tempestivo.

Inconteste nestes autos que o veículo em discussão foi encontrado fora da Amazônia Ocidental sem a autorização da Receita Federal para tal.

O Decreto nº 1.491, de 16/05/95, que estabelece normas para a saída temporária de veículos da Zona Franca de Manaus e de Área Livre de Comércio – ALC, dispõe em seu artigo 1º:

“Art. 1º - Poderá ser autorizada a saída temporária de veículos, de origem estrangeira ou nacional, ingressados na Zona Franca de Manaus – ZFM, e em Área de Livre Comércio – ALC, com os benefícios fiscais previstos na legislação específica para o restante do Território Nacional, sem o pagamento de tributos, observadas as normas estabelecidas neste Decreto.”

Desta forma, tem-se clara que a saída temporária de veículos deveria ter sido autorizada pela Secretaria da Receita Federal, a qual estabeleceria prazo de retorno e lavraria Termo de Responsabilidade relativo aos tributos que incidiriam na internação do veículo.

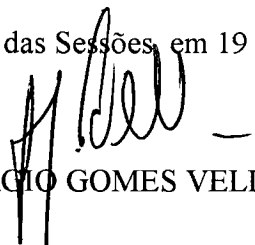
Nada disso, no entanto, foi feito pelo contribuinte, sendo certo que inexistiu nos autos prova de que a saída do veículo da Amazônia Ocidental se deu somente temporariamente. Muito pelo contrário! O veículo foi de fato apreendido em Campo Grande – MS, fora, portanto, daquela região.

Cumpra, assim, destacar o acerto da decisão recorrida, inclusive no que se refere à legitimidade passiva da ora Recorrente, porquanto é ela a proprietária do veículo, sendo responsável pela sua destinação, pouco importando que contrato particular disponha de forma diferente.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

É como voto.

Sala das Sessões, em 19 de outubro de 1999


SÉRGIO GOMES VELLOSO